



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PR

Autos nº 0011074-25.2026.8.16.0194

CBAJ – COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,
Administradora Judicial nomeada na Recuperação Judicial de **PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS
LTDA. e OUTROS**, por seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, em cumprimento às determinações constante no mov. 51.1, informar requerer o que
segue.

A decisão de mov. 51.1 determinou que esta Auxiliar do Juízo se manifestasse acerca dos
seguintes pontos:

*“II – Quanto aos pedidos de movs. 28, 43, 45, 46, 50, digam as Recuperandas e o
Administrador Judicial em cinco dias. Após, ao Ministério Público.*

*III – Quanto aos embargos de declaração, mov. 41, digam as Recuperandas e o
Administrador Judicial em cinco dias”*

1. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 28 – BANCO TOYOTA

Trata-se de manifestação apresentada pelo **Banco Toyota do Brasil S.A.**, na qual requer a
apreciação urgente do pedido formulado no mov. 16.1, destinado ao reconhecimento da não
essencialidade de 11 (onze) caminhonetes Toyota Hilux alienadas fiduciariamente em seu favor.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

O credor sustenta que os veículos são de elevado padrão, não integram diretamente a cadeia produtiva das Recuperandas e são utilizados, primordialmente, para transporte administrativo ou de passeio, além de gerarem despesas expressivas com IPVA, seguro e combustível. Requer, assim, a declaração de não essencialidade dos bens e a comunicação ao Juízo da 2ª Vara Cível de Toledo/PR, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Para fundamentar o pedido, juntou a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida naquela ação e precedente do TJPR acerca da necessidade de comprovação da utilização operacional dos veículos.

Verifica-se, contudo, que o Banco Toyota já havia se manifestado sobre o mesmo assunto no mov. 16.1, de modo que a petição de mov. 28.1 constitui, essencialmente, reiteração do pedido anteriormente formulado, acrescida dos documentos de movs. 28.2 e 28.3.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de propriedade e as condições contratuais. A própria norma, todavia, impede, durante o período de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Esta Administradora Judicial, por sua vez, já analisou o tema na manifestação de mov. 80.1, ocasião em que apontou a ausência de elementos individualizados suficientes para a conclusão definitiva acerca da essencialidade dos veículos e opinou pela intimação das Recuperandas para apresentação de fotografias, relatórios de viagens, registros de uso e quilometragem, documentos comprobatórios da utilização empresarial e esclarecimentos sobre a quantidade de caminhonetes efetivamente necessária à continuidade das atividades.

O precedente juntado pelo próprio Banco Toyota no mov. 28.3 segue essa orientação. No Agravo de Instrumento nº 0029029-06.2025.8.16.0000, a 17ª Câmara Cível do TJPR afastou a declaração genérica de essencialidade quanto aos veículos que não fossem utilizados no desenvolvimento das atividades das devedoras, que já tivessem sido alienados, que não integrassem o patrimônio das Recuperandas ou que não estivessem fisicamente disponíveis. O acórdão consignou, ainda, que a situação concreta de cada veículo deveria ser identificada pelo Juízo de origem com o auxílio da Administradora Judicial.

Portanto, nem a existência da alienação fiduciária, nem o valor econômico, a marca ou a categoria do veículo resolvem, isoladamente, a controvérsia. A análise deve considerar, a posse atual, o local de utilização, o responsável, a finalidade operacional, a frequência de uso, os deslocamentos realizados, a vinculação à ordens de serviço, visitas técnicas, a possibilidade de substituição e o impacto concreto que sua retirada produziria sobre a continuidade empresarial.

Rua Padre Anchieta, 2540 - 4º andar
Curitiba - PR - 80730-000
Tel. 41 3016-3600
www.cbaj.com.br



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Dessa forma, esta Administradora Judicial reitera integralmente a manifestação apresentada no mov. 80.1, devendo a análise definitiva do pedido formulado pelo Banco Toyota ocorrer após a apresentação dos documentos e esclarecimentos requeridos às Recuperandas.

2. DO PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO TRABALHISTA MOV. 43

Trata-se de manifestação apresentada por **Cidinei Pirocca**, na qual requer a reserva provisória de crédito trabalhista no valor de **R\$ 827.716,89**, correspondente ao valor atribuído à Reclamação Trabalhista nº 0002258-85.2025.5.18.0161, ajuizada em face da sociedade Recuperanda **Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda.** Sustenta que o crédito decorre de fatos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que, embora ainda ilíquido, deve ser provisoriamente reservado na Classe I, com posterior adequação ao montante apurado pela Justiça do Trabalho.

Conforme se verifica da ata juntada no mov. 43.6, a reclamatória trabalhista se encontra em fase inicial, tendo sido realizada apenas a audiência inaugural, sem acordo, com apresentação de defesa e posterior designação da audiência de instrução. Não há, portanto, sentença, liquidação ou certidão expedida pela Justiça do Trabalho. A planilha do mov. 43.7 apenas reproduz o valor atribuído à causa, consistindo em estimativa unilateral do Reclamante.

Nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo Trabalhista apurar o crédito e, tratando-se de obrigação ilíquida, estimar e determinar eventual reserva perante o Juízo Recuperacional. No caso, não foi apresentada decisão ou solicitação expedida pelo Juízo Trabalhista nesse sentido, não sendo o valor da causa suficiente, por si só, para justificar a reserva pretendida.

Dessa forma, embora o crédito possa, em tese, sujeitar-se à Recuperação Judicial, desde que comprovada a anterioridade de seu fato gerador, esta Administradora Judicial opina pelo **não acolhimento, por ora, do pedido de reserva do valor de R\$ 827.716,89**, sem prejuízo da anotação da existência da demanda trabalhista em seus controles internos.

Após a liquidação e expedição da respectiva certidão, poderá ser requerida a habilitação ou retificação do crédito perante este Juízo.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

3. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE MOV. 45

Trata-se de manifestação apresentada por **Luiz Henrique Saladini**, na qual informa ser titular de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0004385-13.2021.8.16.0170, requerendo sua habilitação na Classe I, pelo valor de R\$ 27.075,88, atualizado até março de 2026.

O Requerente juntou sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, sustentando que o crédito não foi incluído na relação apresentada pelas Recuperandas.

Contudo, o pedido foi formulado diretamente nos autos principais da Recuperação Judicial, em desacordo com o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005. Ademais, ainda não foi publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da referida Lei, razão pela qual não teve início o prazo para apresentação das habilitações e divergências administrativas.

Após a publicação do edital, o Requerente poderá apresentar seu pedido diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 dias e pelos meios nele indicados, acompanhado dos documentos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inclusive memória de cálculo atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Dessa forma, esta Administradora Judicial deixa de analisar a origem, o valor e a classificação do crédito, opinando pelo não conhecimento do pedido formulado no mov. 45.1, sem prejuízo de sua apresentação, oportunamente, na fase administrativa.

4. DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA POR MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA – MOVS. 46.1 E 50.1

Trata-se de tutela cautelar incidental apresentada pela Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária, na qual afirma ser credora das Recuperandas e sustenta que seu crédito teria sido indevidamente classificado como quirografário, embora entenda possuir natureza extraconcursal.

A Requerente alega que as Recuperandas estariam descumprindo a decisão de mov. 26.1, mediante alienação de semoventes sem prévia autorização judicial. Como fundamento, apresenta a GTA - GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL do mov. 46.5, emitida em 09/07/2026 por Luiz Carlos Braga, referente ao transporte de 40 bovinos machos, provenientes da Fazenda Araucária e destinados ao Frigorífico TMJ, para abate. Afirma, ainda, ter recebido denúncia anônima de que outras 200 cabeças teriam sido embarcadas, sem apresentar documentação comprobatória desse fato.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Inicialmente, requereu o bloqueio da emissão de GTAs vinculadas as Recuperandas, a obtenção de informações perante a ADAPAR acerca das movimentações realizadas nos últimos 12 meses e a expedição de mandado de constatação para contagem física do rebanho. Posteriormente, no mov. 50.1, aditou o pedido para substituir o bloqueio absoluto pela exigência de prévia autorização judicial para a emissão de cada GTA.

4.1. Da regularidade da representação da cooperativa

Antes da análise do mérito, esta Administradora Judicial identificou questões relacionadas à representação processual da Requerente que demandam esclarecimentos.

A primeira alteração estatutária juntada no mov. 46.4, datada de 18/10/2011 e registrada na Junta Comercial em 13/03/2012, foi assinada por Luiz Carlos Braga, CPF nº 148.987.216-72, na qualidade de Diretor-Presidente da cooperativa, e por Paulo Emílio Fernandes Prohmann, como Diretor-Secretário.

Luiz Carlos Braga integra o polo ativo desta Recuperação Judicial como produtor rural. Contudo, o documento possui mais de 14 anos e o art. 33 do próprio estatuto estabelece mandato de quatro anos para o Conselho de Administração, não sendo possível concluir que ele permaneça na diretoria atualmente.

A procuração do mov. 46.3 indica como atuais Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, Paulo Emílio Fernandes Prohmann e Victor Hugo Bolqui Torsani. Entretanto, não foram juntadas a ata de eleição, o termo de posse ou certidão atualizada da Junta Comercial que comprovem a atual composição da administração.

Também se observa que o endereço informado pela cooperativa na petição e na procuração – Rua Maria Olímpia Jardim, nº 776, Jardim Isabel, Campo Mourão/PR – coincide com aquele atribuído, na própria cautelar, à sociedade Caiana, integrante do Grupo Prime.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação da Requerente para regularizar sua representação processual e apresentar a ata de eleição e o termo de posse da atual diretoria, certidão simplificada atualizada da Junta Comercial, as alterações estatutárias posteriores a 2012. Deverá, ainda, esclarecer a relação histórica e atual existente entre a cooperativa, Luiz Carlos Braga e as sociedades integrantes do Grupo Prime, inclusive quanto à coincidência de endereço com a Caiana.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

4.2. Da alegação de descumprimento da decisão de mov. 26.1

No mérito, verifica-se que a decisão de mov. 26.1 não proibiu indistintamente toda e qualquer alienação de semoventes. Ao determinar que as Recuperandas se abstivessem de alienar ou onerar bens relevantes sem prévia autorização judicial, o Juízo ressaltou expressamente os atos ordinários da atividade empresarial, desde que devidamente documentados.

A Requerente, portanto, confere à decisão interpretação mais ampla do que aquela efetivamente estabelecida, pois desconsidera a ressalva destinada à continuidade das operações ordinárias.

No caso, a GTA juntada demonstra a emissão de documento para o transporte de 40 bovinos destinados ao abate, com identificação da origem, do destino, da quantidade transportada, da finalidade e da nota fiscal relacionada. O documento, isoladamente, não comprova alienação clandestina, esvaziamento patrimonial ou fraude aos credores.

Considerando que a exploração pecuária integra as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Grupo Prime, a comercialização de animais para abate pode caracterizar ato ordinário da atividade, desde que regularmente documentada, contabilizada e revertida em benefício da operação empresarial.

Por outro lado, ainda não foram apresentados os documentos fiscais, financeiros e contábeis que permitam verificar a regularidade da operação e a destinação dos valores obtidos. Do mesmo modo, a alegação referente ao embarque de outras 200 cabeças está baseada exclusivamente em denúncia anônima, sem elementos mínimos de comprovação.

A exigência de autorização judicial para a emissão de cada GTA, conforme pretendido no mov. 50.1, equivaleria, na prática, ao bloqueio da atividade pecuária ordinária, podendo comprometer o manejo dos animais, as vendas destinadas ao abate, o fluxo de caixa e a continuidade da atividade rural.

4.3. Conclusão

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina:

1. pela intimação da cooperativa para regularizar sua representação processual e apresentar os documentos societários atualizados, bem como esclarecer seus vínculos históricos e atuais com Luiz Carlos Braga e com as sociedades do Grupo Prime;





COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

2. pelo **não acolhimento** do pedido de bloqueio das GTAs ou de condicionamento de sua emissão à prévia autorização judicial;
3. pelo **não acolhimento, por ora**, do pedido de contagem física do rebanho por Oficial de Justiça, medida que poderá ser reavaliada após a análise documental ou realizada tecnicamente pela Administradora Judicial, com eventual auxílio da ADAPAR;
4. pela intimação das Recuperandas para apresentarem a nota fiscal, o comprovante de recebimento, os registros contábeis e a destinação dos valores referentes aos 40 bovinos indicados na GTA do mov. 46.5;
5. pela apresentação de relação atualizada do rebanho, individualizada por proprietário e propriedade rural, acompanhada das GTAs, notas fiscais e comprovantes financeiros relativos às movimentações realizadas após a decisão de mov. 26.1;
6. pelo acolhimento parcial do pedido de informações à ADAPAR, limitado à relação das GTAs emitidas desde **01/07/2026**, com identificação da origem, destino, finalidade e quantidade de animais movimentados.

Após a apresentação dessas informações, esta Administradora Judicial poderá verificar se as operações constituíram atos ordinários regularmente documentados ou se houve efetivo descumprimento da decisão judicial.

5. DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 41

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Agrolend Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, em face da decisão de mov. 26.1, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, bem como concedeu parcialmente a tutela de urgência destinada à proteção dos bens indicados como essenciais.

A Embargante sustenta, inicialmente, que a decisão teria sido omissa por não apreciar expressamente a manifestação apresentada no mov. 22.1, na qual questionou a inclusão de Caiana Inovações Ltda. e Juruá Participadora de Bens Ltda. no polo ativo, sob o argumento de que essas sociedades não exerceriam atividade rural nem apresentariam situação de crise econômico-financeira que justificasse sua submissão ao procedimento recuperacional.

Alega, ainda, que o pedido teria sido examinado apenas sob a perspectiva das sociedades ligadas ao agronegócio, sem a devida análise das empresas de natureza patrimonial, as quais,



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

segundo afirma, teriam sido incluídas com a finalidade de proteger bens pessoais e garantias prestadas a credores extraconcursais.

Quanto à consolidação substancial, aponta omissão e contradição, argumentando que a medida foi deferida em cognição inicial, embora a própria decisão tenha determinado à Administradora Judicial a posterior análise das garantias cruzadas, relações de controle, operações entre partes relacionadas, compartilhamento de caixa, existência de ativos comuns, eventual confusão patrimonial e impactos da medida sobre os credores.

Por fim, insurge-se contra a proteção cautelar conferida aos imóveis urbanos, especialmente aqueles dados em alienação fiduciária em seu favor, sustentando que a essencialidade foi reconhecida de maneira genérica, sem comprovação concreta de que os bens sejam indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.

Diante disso, requereu o acolhimento dos embargos para sanar as alegadas omissões e contradições, com a apreciação expressa do mov. 22.1 e a reavaliação da inclusão das empresas patrimoniais, da consolidação substancial e da proteção provisória conferida aos imóveis urbanos.

Pois bem. Observa-se que a decisão de mov. 26.1 não deixou a manifestação da Agrolend sem encaminhamento, uma vez que, em seu item XXV, determinou expressamente que as Recuperandas e esta Administradora Judicial se manifestassem acerca do pedido formulado no mov. 22.1. Desse modo, a apreciação das alegações apresentadas pela credora foi diferida para momento posterior à formação do contraditório.

Em cumprimento à referida determinação, esta Administradora Judicial apresentou a manifestação de mov. 80.1, na qual examinou os questionamentos formulados pela Agrolend acerca da inclusão das sociedades patrimoniais no polo ativo, da consolidação processual e substancial e da essencialidade dos imóveis urbanos. Assim, no que se refere à ausência de análise do mov. 22.1, esta Auxiliar do Juízo reitera integralmente as considerações e conclusões anteriormente apresentadas.

Naquela oportunidade, esta Administradora Judicial constatou que os elementos até então constantes dos autos não se mostravam suficientes para comprovar, de forma conclusiva, a integração operacional e financeira de Caiana Inovações Ltda., Acaia Serviços Administrativos Ltda. e Jurua Participadora de Bens Ltda. com as atividades rurais desenvolvidas pelos demais integrantes do polo ativo. Também foram apontadas dúvidas quanto à situação econômico-financeira individual dessas sociedades e à efetiva contribuição de suas atividades para o soerguimento do grupo.



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

No que diz respeito à consolidação processual e substancial, verifica-se que a decisão de mov. 26.1 deferiu ambas as modalidades em cognição inicial, consignando que os elementos apresentados autorizariam, “por ora”, a adoção da medida. Paralelamente, determinou que esta Administradora Judicial apresentasse, em seu relatório inicial, tópico específico acerca da consolidação, mediante o exame das garantias cruzadas, da composição societária, das relações de controle, das operações entre partes relacionadas, do compartilhamento de caixa, da existência de ativos comuns, da titularidade formal e econômica dos bens, da eventual confusão patrimonial e dos impactos da medida sobre os credores.

A determinação demonstra que o deferimento ocorreu com fundamento nos elementos inicialmente apresentados, permanecendo sujeito à posterior reavaliação diante das conclusões técnicas da Administradora Judicial. Nesse contexto, a consolidação substancial possui natureza excepcional e exige, além da presença de pelo menos duas das hipóteses previstas no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a efetiva demonstração de interconexão e confusão entre ativos ou passivos, em nível que torne inviável sua individualização sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

Nesse contexto, considerando as inconsistências apontadas no mov. 80.1 e a necessidade de aprofundamento da análise no relatório inicial, esta Administradora Judicial entende pertinente que a consolidação processual e, especialmente, a substancial sejam reavaliadas pelo Juízo, após o exame completo da documentação e das relações existentes entre todos os integrantes do polo ativo. Tal conclusão, contudo, não implica a exclusão automática e imediata de Caiana e Juruá, providência que demanda análise individualizada dos requisitos legais e prévia observância do contraditório.

Quanto à essencialidade, a decisão embargada não reconheceu definitivamente a indispensabilidade dos imóveis urbanos. Ao contrário, conferiu-lhes proteção cautelar e provisória, condicionada à apresentação de relatório específico por esta Administradora Judicial. Portanto, nesse ponto, não se verifica reconhecimento definitivo ou genérico de essencialidade, mas apenas medida temporária destinada a impedir a excussão dos bens antes da apuração técnica.

Não obstante, conforme já consignado no mov. 80.1, esta Administradora Judicial concluiu que não restou demonstrada a essencialidade dos imóveis urbanos locados a terceiros, especialmente daqueles de matrículas nº 67.744 e nº 67.757, dados em alienação fiduciária à Agrolend. Embora esses bens possam gerar receitas locatícias, não foi constatada sua utilização direta na atividade rural, agroindustrial, técnica ou logística do grupo, tampouco demonstrado que sua retirada comprometeria concretamente a continuidade das atividades empresariais.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende que os embargos podem ser parcialmente acolhidos para que a decisão seja integrada, mediante apreciação expressa das



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

alegações do mov. 22.1 e reavaliação da consolidação processual e substancial, bem como da proteção cautelar conferida aos imóveis urbanos, à luz das conclusões apresentadas no mov. 80.1 e da análise técnica a ser aprofundada no relatório inicial.

Era o que cumpria informar, nesta oportunidade.

Curitiba, 03 de agosto de 2026.

Mauricio Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703

